

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO A ESTRUTURAÇÃO E AO
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 22 DE MAIO DE 2018*

Dispõe sobre chamamento público no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.217, de 4 de Dezembro de 2017 e o art. 10, Parágrafo único, do Estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Autorizar o agente administrador do FEP a realizar chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas no setor de saneamento básico, modalidade esgotamento sanitário.

§1º O prazo para a divulgação do edital de chamamento público de que trata o *caput* é de até 90 dias a contar da data desta Resolução.

~~§2º O valor total a ser aplicado pelo FEP nas propostas selecionadas é de até R\$ 10 milhões, podendo ser ampliado por meio de Resoluções deste Conselho, caso haja novos aportes de recursos no Fundo e de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.~~

~~§2º O valor total a ser aplicado pelo FEP nas propostas selecionadas é de até R\$ 14 milhões, podendo ser ampliado por meio de Resoluções deste Conselho, caso haja novos aportes de recursos no Fundo e de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.~~
(Redação dada pela Resolução nº 16, de 2018)

§2º O valor total a ser aplicado pelo FEP nas propostas selecionadas é de até R\$ 9,53 milhões, podendo ser ampliado por meio de Resoluções deste Conselho, caso haja novos aportes de recursos no Fundo e de acordo com suas disponibilidades orçamentárias e financeiras.
(Redação dada pela Resolução nº 17, de 2018)

§3º Ao valor a que se refere o §2º poderão ser somados recursos oriundos de organismos internacionais e multilaterais para cofinanciamento dos projetos.

§4º Os resultados do chamamento público a que se refere o *caput* poderão ser utilizados por até 24 meses após a publicação desta resolução.

Art. 2º O chamamento público de que trata o art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

- I. O Cadastramento das propostas será preferencialmente realizado por meio de sistema eletrônico;
- II. Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de

- serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III. São elegíveis propostas com mais de 100 mil beneficiários de Municípios ou de sistemas integrados oriundos de demandas de Estados ou prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista;
 - IV. A seleção deverá incorporar critérios de viabilidade dos projetos, considerando os dados públicos que estiverem disponíveis;
 - V. Poderão ser selecionados proponentes que já tenham delegado os serviços objeto da seleção, observado o prazo de vigência da atual delegação;
 - VI. É pré-requisito de aceitabilidade da proposta a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico na data de apresentação da proposta;
 - VII. Adimplência do ente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) na data de assinatura do contrato;
 - VIII. Deverá ser comprovada existência de política de recuperação de custos dos serviços de saneamento na data de apresentação da proposta (tarifa instituída);
 - IX. Nos termos do §3º, Art. 4º, da Lei 13.529/17, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;
 - X. O proponente deverá desembolsar contrapartida de 10% do valor do contrato a ser firmado, cujo pagamento integral será condição de efetividade do contrato;
 - XI. Serão priorizadas propostas que potencializem a utilização dos recursos do FEP, por meio de cofinanciamento de organismos multilaterais e internacionais;
 - XII. A seleção deverá incorporar os déficits de atendimento de esgotamento sanitário nos critérios de seleção; e
 - XIII. Deverão ser realizados estudos para a concessão dos serviços nos termos da Lei 8.987/1995, sendo admitida a realização por meio de parcerias nos termos da Lei 11.079/2004 se comprovada previamente a inviabilidade de concessão comum.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RENATO MACHADO FILHO

Representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

DERMEVAL DA SILVA JUNIOR

Representante da Casa Civil da Presidência da República

JEFFERSON MILTON MARINHO

Representante do Ministério da Fazenda

SÉRGIO WIPPEL

Representante do Ministério das Cidades

***Texto compilado com alterações posteriores.**